SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265507 - SP (2026/0118000-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	GEDEAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FILIPE FARIA GIÃO CAMARINHA - SP468566
RECORRIDO	:	LUIS CARLOS PRESTES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	PAOLA RAMOS LIBERADOR LÉO - SP405121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS, *REFORMATIO IN PEJUS* E GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de ressarcimento de valores de conserto e regularização documental de veículo.

2. A controvérsia é sobre ressarcimento por danos materiais e distribuição dos ônus sucumbenciais, com discussão sobre reformatio *in pejus* e gratuidade de justiça.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes o pedido principal e a reconvenção, extinguiu o pedido de danos morais por litispendência e deixou de fixar custas e honorários em razão da gratuidade concedida a ambas as partes.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para julgar parcialmente procedente a reconvenção e condenar ao pagamento de R$ 5.742,00, fixando sucumbência recíproca com custas e despesas em 50% para cada parte e honorários de 10% sobre bases distintas, com exigibilidade suspensa. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para ajustar o termo inicial dos juros de mora à intimação para contestação à reconvenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a distribuição dos ônus sucumbenciais contraria o art. 86 do CPC ao não considerar a integralidade da demanda e a sucumbência mínima; (ii) saber se a fixação de custas, despesas e honorários para o único apelante configura *reformatio in pejus* e se há coisa julgada parcial sobre capítulo autônomo, à luz dos arts. 1.013, § 1º, 505 e 507 do CPC; (iii)

Documento eletrônico VDA59411230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d1ebb490-8366-4c03-9aa2-5f3f8d8779a2

saber se é possível revogar a gratuidade de justiça por conduta incompatível com a boa-fé, nos termos dos arts. 5º e 98 do CPC; e (iv) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com similitude fática e cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao art. 86 do CPC, porque o acórdão recorrido aplicou a proporcionalidade na repartição dos encargos sucumbenciais, reconhecendo a autonomia da reconvenção e dimensionando os honorários conforme a fração apreciada.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente aos arts. 1.013, § 1º, 505 e 507 do CPC, pois a revisão dos honorários, como matéria de ordem pública, pode ocorrer na via recursal sem configurar *reformatio in pejus*.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente aos arts. 5º e 98 do CPC, visto que a manutenção da gratuidade de justiça, ante a ausência de elementos concretos que afastem a presunção legal de hipossuficiência, está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, já que não houve demonstração da similitude fática nem cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de ficar prejudicado ante o não conhecimento do recurso pela alínea *a.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao art. 86 do CPC, quando o acórdão recorrido distribui os ônus sucumbenciais de forma proporcional, em conformidade com a autonomia da reconvenção e com o resultado da parcela apreciada. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente aos arts. 1.013, § 1º, 505 e 507 do CPC, quando a fixação ou majoração de honorários é revista em grau recursal por se tratar de matéria de ordem pública, sem configurar *reformatio in pejus*. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente aos arts. 5º e 98 do CPC, quando a gratuidade de justiça é mantida por ausência de elementos concretos que afastem a presunção legal de hipossuficiência. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausentes a similitude fática e o cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 85, §§ 10 e 11, 86, 98, 99, § 3º, 505, 507, 1.013, § 1º, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.221.117/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59411230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d1ebb490-8366-4c03-9aa2-5f3f8d8779a2

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:54
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: d1ebb490-8366-4c03-9aa2-5f3f8d8779a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265507 - SP (2026/0118000-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	GEDEAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FILIPE FARIA GIÃO CAMARINHA - SP468566
RECORRIDO	:	LUIS CARLOS PRESTES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PAOLA RAMOS LIBERADOR LÉO - SP405121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS, *REFORMATIO IN PEJUS* E GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de ressarcimento de valores de conserto e regularização documental de veículo.

2. A controvérsia é sobre ressarcimento por danos materiais e distribuição dos ônus sucumbenciais, com discussão sobre reformatio *in pejus* e gratuidade de justiça.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes o pedido principal e a reconvenção, extinguiu o pedido de danos morais por litispendência e deixou de fixar custas e honorários em razão da gratuidade concedida a ambas as partes.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para julgar parcialmente procedente a reconvenção e condenar ao pagamento de R$ 5.742,00, fixando sucumbência recíproca com custas e despesas em 50% para cada parte e honorários de 10% sobre bases distintas, com exigibilidade suspensa. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para ajustar o termo inicial dos juros de mora à intimação para contestação à reconvenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a distribuição dos ônus sucumbenciais contraria o art. 86 do CPC ao não considerar a integralidade da demanda e a sucumbência mínima; (ii) saber se a fixação de custas, despesas e honorários para o único apelante configura *reformatio in pejus* e se há coisa julgada parcial sobre capítulo autônomo, à luz dos arts. 1.013, § 1º, 505 e 507 do CPC; (iii)

Documento eletrônico VDA58871153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: c7f08e01-2a5c-4be5-a1d2-8f87a8869cd1

saber se é possível revogar a gratuidade de justiça por conduta incompatível com a boa-fé, nos termos dos arts. 5º e 98 do CPC; e (iv) saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com similitude fática e cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao art. 86 do CPC, porque o acórdão recorrido aplicou a proporcionalidade na repartição dos encargos sucumbenciais, reconhecendo a autonomia da reconvenção e dimensionando os honorários conforme a fração apreciada.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente aos arts. 1.013, § 1º, 505 e 507 do CPC, pois a revisão dos honorários, como matéria de ordem pública, pode ocorrer na via recursal sem configurar *reformatio in pejus*.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente aos arts. 5º e 98 do CPC, visto que a manutenção da gratuidade de justiça, ante a ausência de elementos concretos que afastem a presunção legal de hipossuficiência, está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, já que não houve demonstração da similitude fática nem cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, além de ficar prejudicado ante o não conhecimento do recurso pela alínea *a.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente ao art. 86 do CPC, quando o acórdão recorrido distribui os ônus sucumbenciais de forma proporcional, em conformidade com a autonomia da reconvenção e com o resultado da parcela apreciada. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente aos arts. 1.013, § 1º, 505 e 507 do CPC, quando a fixação ou majoração de honorários é revista em grau recursal por se tratar de matéria de ordem pública, sem configurar *reformatio in pejus*. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ relativamente aos arts. 5º e 98 do CPC, quando a gratuidade de justiça é mantida por ausência de elementos concretos que afastem a presunção legal de hipossuficiência. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausentes a similitude fática e o cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 85, §§ 10 e 11, 86, 98, 99, § 3º, 505, 507, 1.013, § 1º, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.221.117/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58871153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: c7f08e01-2a5c-4be5-a1d2-8f87a8869cd1

Trata-se de recurso especial interposto por GEDEÃO DOS SANTOS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de ressarcimento de valores em conserto e regularização documental de veículo.

O julgado foi assim ementado (fls. 280-281):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMODATO DE VEÍCULO. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE COLISÃO NA POSSE DO COMODATÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA. O comodatário responde pelos danos materiais causados ao veículo durante o período em que detinha sua posse, conforme disposição expressa no art. 582 do Código Civil, sendo incontroverso nos autos que a colisão ocorreu nesse intervalo. A existência de orçamentos de conserto compatíveis com os danos fotografados e não impugnados autoriza a fixação do valor de R$ 5.742,00 como quantia devida a título de ressarcimento. A pretensão de indenização por danos morais não encontra respaldo na prova dos autos, uma vez que os fatos narrados não configuram abalo moral indenizável, limitando-se a mero dissabor decorrente da relação contratual. A gratuidade da justiça concedida ao autor/reconvindo deve ser mantida, ante à ausência de elementos que infirmem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica. A fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve observar a sucumbência recíproca no âmbito da reconvenção, com aplicação do art. 98, § 3º, do CPC, considerando-se a suspensão de exigibilidade das verbas em virtude da gratuidade concedida a ambas as partes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para julgar parcialmente procedente a reconvenção, condenando o autor/reconvindo ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R$ 5.742,00. Em razão da sucumbência recíproca verificada no âmbito da reconvenção, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e das despesas do feito, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, bem como honorários advocatícios devidos aos patronos das partes adversas, observada a concessão dos beneficios da gratuidade da justiça na origem.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 296):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONVENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM RECONVENÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO PARA CONTESTAÇÃO. A reconvenção, por sua natureza autônoma, gera sucumbência própria, devendo-se aplicar proporcionalidade na divisão de custas e despesas, conforme art. 86 do Código de Processo Civil, sem omissão ou contradição no acórdão. O princípio da reformatio in pejus não se configura quando a fixação dos ônus sucumbenciais decorre de matéria de ordem pública e resulta, ainda, de pleito

Documento eletrônico VDA58871153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: c7f08e01-2a5c-4be5-a1d2-8f87a8869cd1

> deduzido pelo próprio apelante em sede recursal, inexistindo qualquer agravamento de sua situação jurídica, especialmente porque este logrou êxito no pedido relativo à indenização por danos materiais. A gratuidade da justiça suspende a exigibilidade, mas não afasta a obrigação de arcar proporcionalmente com os ônus sucumbenciais. Em condenações decorrentes de reconvenção, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data da intimação para apresentação de contestação à reconvenção, e não a citação da ação principal. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, apenas para fins de fixar o termo inicial da incidência dos juros de mora, que, no caso vertente, deverá corresponder à data da intimação para apresentação de contestação à reconvenção.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 86 do CPC, porque os ônus sucumbenciais devem considerar a integralidade da demanda e, diante da sucumbência mínima do recorrente, devem ser integralmente atribuídos ao recorrido;

b) 1.013, § 1º, do CPC, pois a condenação do único apelante ao pagamento de custas, despesas e honorários caracterizaria *reformatio in pejus*; e

c) 505 e 507 do CPC, porquanto haveria coisa julgada parcial sobre o capítulo autônomo da sentença que deixou de fixar honorários em favor da parte adversa, impedindo sua imposição em grau recursal.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ quanto à impossibilidade de beneficiar a parte não recorrente com majoração ou fixação de honorários em sucumbência recíproca, quanto à sujeição desses temas à preclusão e quanto à manutenção ou revogação da justiça gratuita por violação dos arts. 5º e 98 do CPC.

Requer o provimento do recurso para que se atribuam integralmente ao recorrido as custas, despesas e honorários e se reconheça a vedação à *reformatio in pejus* e à rediscussão de capítulos autônomos já cobertos pela coisa julgada. Requer ainda que se reconheça a possibilidade de revogação da assistência judiciária por

Documento eletrônico VDA58871153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: c7f08e01-2a5c-4be5-a1d2-8f87a8869cd1

violação dos arts. 5º e 98 do CPC ou, subsidiariamente, a distribuição proporcional dos encargos sucumbenciais à luz do *caput* do art. 86 do CPC.

Contrarrazões às fls. 356-362.

O recurso especial foi admitido às fls. 363-364.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de ressarcimento de valores pagos em conserto e regularização documental de veículo em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento de R$ 9.268,96, correção e juros, além das verbas de sucumbência. O valor da causa foi fixado em R$ 9.268,96.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes tanto o pedido principal quanto a reconvenção, extinguiu o pedido de danos morais por litispendência e deixou de fixar custas e honorários em razão da gratuidade da justiça, concedida a ambas as partes.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para julgar parcialmente procedente a reconvenção e condenar o autor/reconvindo ao pagamento de R$ 5.742,00 a título de danos materiais, fixando sucumbência recíproca, com custas e despesas na proporção de 50% para cada parte e honorários de 10% sobre bases distintas, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade. Nos embargos de declaração, apenas se ajustou o termo inicial dos juros de mora para a data da intimação para contestar a reconvenção.

I - Arts. 86 do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente afirma que a distribuição dos ônus sucumbenciais pelo acórdão recorrido violou o art. 86 do CPC, porque não

Documento eletrônico VDA58871153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: c7f08e01-2a5c-4be5-a1d2-8f87a8869cd1

considerou a integralidade da demanda e sua sucumbência mínima, impondo-se a condenação exclusiva do recorrido às custas, despesas e honorários.

O acórdão recorrido assentou a sucumbência recíproca no âmbito da reconvenção, com divisão de custas e despesas em 50% para cada parte e honorários em 10% sobre o valor da causa (autor/reconvindo) e em 10% sobre o valor da condenação (réu/reconvinte), com suspensão da exigibilidade pela gratuidade. Nos embargos, reafirmou-se que a reconvenção "por sua natureza autônoma, gera sucumbência própria", aplicando proporcionalidade na divisão de custas e despesas (fl. 296).

A orientação desta Corte, em precedente aplicável, estabelece que, "tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional à parcela do pedido efetivamente apreciada", bem como que "a condenação em honorários de sucumbência há de ser avaliada sob a ótica do princípio da causalidade, nos termos do art. 85, § 10, do CPC/15" (REsp 2.149.062/MG, Terceira Turma, DJe de 25/2/2025). Nesse julgamento, fixou-se ainda como tese a seguinte: "[...] considerando que o feito foi extinto em relação a dois terços dos pedidos, deve-se respeitar a proporção, determinando-se que o percentual de 10% incida sobre dois terços do valor da causa".

O acórdão recorrido, ao reconhecer a autonomia da reconvenção e aplicar proporcionalidade na repartição dos encargos, está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ de dimensionamento proporcional dos honorários segundo a fração efetivamente apreciada e o resultado obtido.

Aplica-se ao caso, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Arts. 1.013, § 1º, e 505 e 507 do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente aduz que a imposição de ônus sucumbenciais em seu desfavor, embora tenha sido o único apelante, configura

Documento eletrônico VDA58871153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: c7f08e01-2a5c-4be5-a1d2-8f87a8869cd1

reformatio in pejus, vedada pelo art. 1.013, § 1º, do CPC, além de violar coisa julgada parcial nos termos dos arts. 505 e 507 do CPC.

O acórdão dos embargos de declaração expressamente afastou a *reformatio in pejus* ao consignar que "o princípio da *reformatio in pejus* não se configura quando a fixação dos ônus sucumbenciais decorre de matéria de ordem pública e resulta, ainda, de pleito deduzido pelo próprio apelante em sede recursal" (fl. 296), destacando, inclusive, que o apelante logrou êxito no pedido de indenização por danos materiais.

A conclusão do Tribunal estadual está em consonância com o entendimento do STJ. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA . 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA . NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. 3. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITIGIOSIDADE . REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .
>
> 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia . O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes.
>
> 3. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (ausência de litigiosidade na jurisdição voluntária), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.221.117/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Documento eletrônico VDA58871153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: c7f08e01-2a5c-4be5-a1d2-8f87a8869cd1

Nessa linha, a revisão dos honorários e da sucumbência, realizada na via recursal, não configura *reformatio in pejus* quando consequência direta da alteração do resultado no julgamento do recurso.

O acórdão recorrido alinhou-se a essa orientação ao redimensionar a sucumbência como efeito lógico do parcial provimento da apelação, sem incorrer em *reformatio in pejus*. Incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 5º e 98 do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta que é possível revogar a gratuidade de justiça por conduta incompatível com o dever de boa-fé (art. 5º do CPC), ainda que não comprovada alteração da hipossuficiência, à luz dos arts. 5º e 98 do CPC.

O acórdão recorrido manteve a gratuidade de justiça do autor/reconvindo por ausência de elementos concretos capazes de afastar a presunção legal de hipossuficiência, consignando que não houve prova segura de conduta dolosa ou má-fé processual e que a controvérsia sobre pneus não se mostrou suficiente para concluir por desonestidade ou obtenção indevida de benefício.

A jurisprudência desta Corte tem assentado que, para pessoas físicas, há presunção legal de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC), exigindo-se elementos concretos para sua desconstituição, bem como que a revogação da gratuidade pressupõe prova idônea de mudança da capacidade econômica ou elementos concretos que afastem a presunção (AREsp n. 2.417.461/SC, Quarta Turma, DJe 29/2/2024; AREsp n. 2.435.921/SP, Terceira Turma, DJe de 6/12/2023).

Nesse contexto, o acórdão recorrido, ao manter a gratuidade por ausência de elementos concretos, harmoniza-se com a orientação pacífica desta Corte. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA58871153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: c7f08e01-2a5c-4be5-a1d2-8f87a8869cd1

O recurso especial, em relação à alínea *c* do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos arts 1.029, § 1º do CPC, e 255, § 1º do RISTJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial pela alínea *a* em razão da incidência de enunciado sumular prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados os limites percentuais do § 2º do referido artigo e ressalvada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58871153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:49:50
Código de Controle do Documento: c7f08e01-2a5c-4be5-a1d2-8f87a8869cd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.265.507 / SP

Número Registro: 2026/0118000-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10019191520248260568

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEDEAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FILIPE FARIA GIÃO CAMARINHA - SP468566
RECORRIDO	: LUIS CARLOS PRESTES DOS SANTOS
ADVOGADA	: PAOLA RAMOS LIBERADOR LÉO - SP405121

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:03
Código de Controle do Documento: ec55f360-3c39-4cae-9959-e1b4d252cc79